

Revista Portuguesa
de História

B I B L I O G R A F I A

SÁNCHEZ-ALBORNOZ— *El «Stipendium» Hispano-Godo y los Orígenes del Beneficio Prefeudal*. Buenos Aires, 1947.

Só o leitor que ande afastado destes assuntos, ou os conheça apenas através de resumos de segunda mão, poderá estranhar que continuem a discutir-se as origens do feudalismo, e em especial as da instituição que antecedeu o feudo — o *beneficium*. Aquele que tenha acompanhado a literatura da questão nas últimas décadas sentir-se-á, pelo contrário, acometido de cepticismo e começará a reear que ela não chegue nunca a encontrar uma solução satisfatória.

Nos anos mais próximos algumas contribuições de maior ou menor mérito, em especial as de Dopsch, Mitteis, Lot, Ganshof, Krawinkel e Bloch, vieram enriquecer com novos dados ou novos pontos de vista o velho problema, mas o espírito que não prime pela audácia quedar-se-á perplexo perante a multiplicidade das questões em que aquele problema se desdobra, em contraste desanimador com a relativa escassez das informações históricas.

Quero dizer que seria preferível desistir? De modo algum. Mesmo sem a esperança de chegar ao fim, nunca o historiador deve considerar esgotada a sua missão, e é por isso que a nova teoria de Sánchez-Albornoz há-de ser acolhida de braços abertos por todos quantos se interessam por esta ordem de assuntos.

Efectivamente, com o livro de Sánchez-Albornoz surge mais do que uma nova achega : depara-se-nos uma teoria sólidamente architectada e em grande parte original, que pode deixar-nos no espírito muitas interrogações, mas, em qualquer caso, vem chamar a atenção para aspectos importantes que andavam indevidamente na sombra e responder a muitas das dúvidas que o problema suscitava.

Devo, mesmo, declarar — e faço-o com grande prazer — que, sejam quais forem as reservas que me julgue autorizado a pôr, quer à tese em si, quer à forma por que o autor a desenvolve, aceito o essencial da doutrina de Sánchez-Albornoz, embora emitindo o receio de que ela seja por unilateralidade.

Sánchez-Albornoz, ao cabo de cento e tantas páginas de argumentação cerrada e brilhantíssima exposição, formula deste modo as suas conclusões: «A origem do benefício ultra e cispirenaico remonta a um grupo de concessões territoriais *iure precario* e *causa stipendii*, ideadas provávelmente não muito depois do ano 500 para prover ao sustento dos clérigos e servidores das igrejas, imitadas em breve pelos reis e pelos magnates da Espanha gótica e da Gália franca para pagar soldadas aos seus *fideles*, *passi* ou *bucclarii*, generalizadas no curso do século vu e transformadas a partir do século vm».

O leitor a quem a matéria seja familiar não necessita de mais para ver onde reside a maior originalidade da solução. Essa originalidade consiste em vincar o enlace directo do *beneficium* com o *precarium*, salientando que este forneceu desde cedo forma jurídica às concessões *in stipendio* e que estas concessões representam a forma primitiva do *beneficium*. Isto importa afirmar que o benefício, como instituição autónoma e distinta da precária, é mais antigo do que geralmente se julga, e de facto é esse um ponto em que o autor a cada passo insiste, buscando apoio nas fontes da Espanha goda.

Esta última tese já fora, aliás, apresentada e rigorosamente sustentada pelo autor no seu magistral trabalho sobre as origens do feudalismo. A doutrina do benefício visigótico, que tinha baixado de cotação no mercado científico depois da publicação da obra de Dahn, foi retomada por Sánchez-Albornoz nesse seu notável trabalho em termos muito mais rigorosos do que o haviam feito Cárdenas, Pérez Pujol e o próprio E. Mayer (4).

Por forma que o que há de novo no livro a que hoje nos referimos não é tanto o que respeita à precocidade da instituição, como à sua explicação genética e à sua caracterização.

Que a doutrina de Sánchez-Albornoz vem modificar notavelmente as concepções correntes e os sistemas mais em voga, não pode ser objecto de dúvida. Com efeito, uma coisa é fazer derivar o benefício do *precarium* através da *precaria* (tese ainda hoje muito defendida, sob várias modalidades), outra coisa é afirmar, como Sánchez-Albornoz, a derivação *directa*. (*)

(*) Desde logo lhe não regateei a minha concordância. Vide a recensão que fiz do livro de S.-A. nesta mesma revista, t. II (1943).

Aqueles mesmo autores que, em maior ou menor grau, reconhecem a persistência do *precarium* na França e na Itália, não puseram em regra este facto no devido destaque; pelo menos, não o colocaram no centro da questão, nem assentaram sobre ele uma teoria do benefício.

Por outro lado, não falta quem afirme que já na época merovíngia as concessões temporárias usadas como dotação dos funcionários coexistiam com as doações hereditárias e com as doações limitadas; mas o que estes autores não precisam é a forma jurídica que revestiam as concessões beneficiárias.

Todavia, não pode deixar de reconhecer-se que em alguns escritores, e nomeadamente nas páginas imortais do grande Fustel, há já o esboço da construção que Sánchez-Albornoz nos oferece em linhas acabadas e perfeitas. Basta reler o que ele escreveu acerca do precário e do benefício merovíngios ⁽²⁾, que ainda hoje se pode repetir em grande parte sem faltar à verdade histórica e que certas teorias mais modernas relegaram injustamente para um semi-esquecimento. Quando não tivesse outro mérito, o trabalho de Sánchez-Albornoz teria já esse, não pequeno, de desembaraçar o campo de muitos equívocos e erros passados em julgado, rehabilitando pontos de vista dignos da primasia. Mas Sánchez-Albornoz, mais do que Fustel, soube tirar todo o partido de uma instituição até agora situada em segundo plano — o precário-estipendio—, e deu-nos uma explicação da génese do benefício que pode afoitamente competir com as que têm sido apresentadas até hoje, levando-lhes a palma em força convincente.

Além disso, soube magistralmente enquadrar o caso hispânico no conjunto da evolução europeia ocidental, o que só por si já representa um grande merecimento.

A ideia é com efeito extremamente feliz e tem apoios demasiado fortes para que possa ser facilmente rejeitada.

(2) *Les origines du système féodal*, sign. p. no e segs. Não pode também ser passada sob silêncio a exposição, um tanto descosida, mas que é preciso ter sempre presente, de A. Dopsch, sobretudo na parte em que vinca o enlace dos benefícios eclesiásticos do séc. vi com o *precarium* do Baixo Império (*Grundlagem* n^o p. 336 e segs.); nem tampouco deve esquecer-se outro autor que mais recentemente afirmou o enganche do benefício prefeudal no antigo precário. Refiro-me ao belo livro do chorado Marc Bloch, *La société féodale ; la formation des liens de dépendance* (vide p. 252).

São, antes de mais nada, os textos conciliares, de resto bem conhecidos, que se referem a concessões eclesiásticas *causa stipendii*, e, a par desses textos, certas leis visigóticas, que também não vale a pena citar, em que se alude a concessões do mesmo género.

Confrontando estas concessões com o *precarium* romano, chega Sánchez-Albornoz à conclusão de que esta instituição sobreviveu na Espanha goda, ao lado da figura mais moderna da *precaria*, sob a forma de concessões estipendiárias (benefícios). Um desenvolvido estudo da evolução semântica da palavra *stipendium* completa a demonstração, mostrando como do sentido geral de soldo ou honorário a palavra passou a ter o de concessão de terras como remuneração de serviços (3).

Na categoria de estipendiárias inclui Sánchez-Albornoz — embora as leis não empreguem para esses casos a palavra técnica — aquelas concessões que os *potentes* visigodos faziam aos seus patrocinados (L. *Vis.* v, 3, 4), por lhe parecer que as situações são idênticas.

Finalmente, o texto da proposta de amnistia oferecida pelo Cone. XIII de Toledo a favor dos que haviam acompanhado o rebelde Paulo, completado por outras fontes que o autor penetrantemente analisa, conduz a afirmar que também os reis concederam *stipendia* aos seus fiéis, não sendo a doação (plena ou limitada) a única forma de remuneração de serviços.

Projectando depois as suas conclusões sobre o problema geral da origem do benefício, Sánchez-Albornoz admite como provável que fossem concessões *sub stipendio* muitas daquelas concessões dos reis merovíngios que é de uso interpretar como doações de tipo germânico (4).

(3) Há a este respeito um pormenor em que me permito divergir de S.-A. Diz ele (a p. 33 e a p. 75) que os concessionários de bens da Igreja, longe de pagarem qualquer canon, «percebiam *stipendia* dos prédios que usufruíam». Ora a verdade é que o texto alegado (Cone. vi de Toledo, c. 5.º) não diz que os concessionários cobravam *stipendia* das terras que disfrutavam, mas sim que recebiam *stipendium* dos bens da Igreja, isto é, que usufruíam prédios da Igreja por munificência do bispo e a título de *stipendium* (remuneração, honorário). Não me parece, portanto, que a palavra tivesse dois sentidos.

(*) Não deve, a este propósito, esquecer-se que Fustel já classificou de benefícios quase todas essas pseudo-doações, seguindo na esteira de Montes-

Razões semelhantes levam Sánchez-Albornoz a fazer recuar algum tanto a data assinalada por Ganshof aos primeiros benefícios de particulares.

Finalmente, o nosso eminente colega inclina-se a crer que a prática destas concessões mediante a formula jurídica do *precarium* foi devido à Igreja, e alega numerosos textos, muitos dos quais já haviam também sido utilizados, entre outros, pelo grande Fustel.

A tese é eminentemente sedutora, e a sua demonstração é conduzida por mão de mestre.

Não vou, contudo, até ao ponto de perfilhar sem reservas uma e outra, e o autor, que tem como eu o culto da verdade histórica, decerto me agradecerá que lhe ofereça algumas objecções.

Antes de mais, Sánchez-Albornoz peca, a meu ver, por exagero, e imprime à sua construção um tom demasiado hirto, quando contrapõe de um modo terminante a *precaria* ao *precarium*, como se a primeira se tivesse destacado nitidamente do segundo para constituir, ao lado deste, um instituto à parte, em tudo diverso daquele que lhe deu origem.

As próprias fontes que o autor utiliza nos mostram que as coisas se não passaram com tamanha singeleza e uma lógica tão stricta.

Entre os casos de *stipendia* eclesiásticos por ele citados, há pelo menos um, a respeito do qual creio poder afirmar-se que a concessão era considerada como uma *precaria*. Refiro-me ao c. 5 do Concílio de Toledo de 638:

«De stipendiis clericorum ne a jure alienentur ecclesiarum. Saepe fit, ut proprietati originis obsistat longinquitas temporis. Quapropter providentes decernimus, ut quisquis clericorum, vel aliarum quarumlibet personarum stipendium de rebus ecclesiae, cujuscumque episcopi percipit largitate, *sub precariae nomine* debeat professionem scribere, ut nec per detentionem diurnam praepjudicium afferat Ecclesiae...»

A interpretação que Sánchez-Albornoz dá a este texto é demasiado rebuscada. Não há nas palavras do canon nada que envolva uma «conversão do *precarium* em *precaria*». O que lá se diz é

que o clérigo estipendiário deve reconhecer o seu benefício *sub precariae nomine*, ou seja, mediante um título que torne manifesta a sua qualidade de possuidor em nome alheio e assegure a Igreja contra a eventual alegação da prescrição. Uma fórmula mais sintética seria: «que os estipendios dos clérigos sejam concedidos a título de preeária, lavrando-se a respectiva carta*».

Empregou-se a palavra *precaria*, e não *precarium*, porque esta última cederá o lugar à primeira na linguagem corrente, a principio para designar o instrumento da concessão (*precaria se. epistola*), mais tarde para designar a própria concessão.

Embora não se apontem outras espécies absolutamente idênticas, pode em todo o caso dar-se como seguro que o texto citado não representa um caso único, dado o uso frequente da *epistola precaria*, atestado por outros textos conciliares.

O argumento mais forte de Sánchez-Albornoz é fruto de um equívoco, aliás perfeitamente desculpável em quem não é jurista.

Julgou, efectivamente, Sánchez-Albornoz que o precarista, pelo facto de ter uma *justa possessio*, era favorecido pela prescrição (5), e de aí ver na escritura de *precaria* de que fala o Concílio vi de Toledo um expediente tendente a fazer desaparecer aquela prerrogativa. Ora, não só a posse do precarista (embora *justa* em certo sentido) nunca passou de uma *possessio ad interdicta* (6), mas não é difícil mostrar o infundado daquele raciocínio pelo confronto com o que se passou noutros concílios.

(5) Vide p. 38, 3ç), 47, 48, 51, 52, 56, etc.

(6) É certo que o precarista, ao contrário do inquilino, tinha a *possessio ad interdicta*; mas não tinha a *possessio ad usucapionem*, isto é, não tinha título justo para a prescrição. (Por isso mesmo não gosava tampouco da *actio Publiciana*, como reconhece S.-A., sem reparar na contradição). Não «erra», pois, Fustel de Coulanges quando entende que só por abuso os precaristas invocavam a prescrição : pelo contrário, é ele quem está na verdade.

É possível que S.-A. se deixasse impressionar por estas palavras de Fustel: «Le précaire était le seul acte qui donnât la possession; aussi fallait-il marquer que cette possession ne donnerait pas lieu à la *praescriptio temporis*». Note-se, porém, que Fustel não diz, nem podia dizer, que só a posse do precarista podia conduzir à prescrição, mas sim que se tornava necessário acentuar (*marquer*) que ela, apesar de ser uma posse protegida, não conduzia à prescrição.

A questão que tocamos no texto põe-se portanto de uma maneira diversa daquela por que a põe S.-A. Trata-se, não de uma situação especial do pre-

Assim, um dos cânones do concílio de Epaon de 517 diz que os clérigos concessionários não poderão prevalecer-se da prescrição mesmo que o bispo tenha omitido a cautela da epístola precária — *etiam sine precatoriis*—, o que mostra bem que o estipendiário não era (como não era o precarista romano) um possuidor para o efeito de adquirir a propriedade pelo decurso do tempo, e que não era a pretensa «conversão do *precarium* em *precaria*» que punha juridicamente o proprietário a coberto da prescrição.

Por aqui se vê também que a *precaria* não era sempre e necessariamente, como repetidas vezes afirma Sánchez-Albornoz, um contrato de exploração agrária, o que, de resto, é corroborado pela circunstância de o concessionário da *precaria* pagar muitas vezes apenas um censo recognitivo, como sinal de que não possuía em nome próprio. As fórmulas da época merovíngia deixam mesmo supor que era esta a regra nesse período, o que, a ser um facto, tiraria à maior parte das precárias francas o carácter económico, em contraste com os modelos do formulário visigótico.

Finalmente, não é exacto que as *precariae* tivessem em regra um prazo fixo. O facto de a *Lex Visigothorum* falar em precárias por tempo fixo não quer dizer que todas o fossem.

As próprias Fórmulas Visigóticas nos fornecem exemplo de precárias por tempo indeterminado, e nas fórmulas francas da época merovíngia a precária aparece quase sempre como vitalícia ou como revogável à semelhança dos antigos precários.

Note-se que, com estas observações, não é meu propósito arregimentar-me na falange clássica contra a explicação de Sán-

carista como tal perante o *direito* à prescrição — os cânones dos concílios não fazem senão confirmar a irrelevância da *causa precarii* para esse efeito—, mas sim da posição mais favorável que era *de facto* a sua, por ter o prédio durante largo tempo sem haver escrito nem pagamento de renda.

O precarista não podia invocar a prescrição com o fundamento de possuir *precarii causa*. A Igreja é que tinha justo receio de que essa prescrição fosse, apesar de tudo, alegada — v. g. invocando o precarista um falso título—, e por isso se acautelava estipulando um canon real ou recognitivo, fazendo renovar o precário de cinco em cinco anos, fazendo lavrar um documento do qual constasse claramente que a posse do precarista era uma posse derivada, ou mesmo fazendo consignar expressamente que o precarista não poderia nunca invocar a seu favor o decurso do tempo.

chez-Albornoz. Esta é, como já disse, muito mais plausível do que a tese ainda hoje corrente, na qual as *precariae verbo regis* atravancam a arena sem nada adiantar (7).

A meu ver, a impressão que se colhe do conjunto das fontes — infelizmente escassas — é esta: *precarium* e *precaria* são vocábulos que durante algum tempo se empregaram indistintamente (8), mas depois, à medida que a prática do estipendio em terras se foi alargando, e sobretudo depois que os reis e os senhores laicos passaram a usar dela para fins militares, qualquer daqueles termos passou a ser evitado, e foi então que a palavra *precaria* baixou de posto, passando a aplicar-se apenas a concessões de carácter económico ou a encomendações de categoria inferior (9).

Passando a outra ordem de observações, gostaria de que Sánchez-Albornoz tivesse posto mais em relevo as profundas transformações que sofreu o *precarium* no período pre-feudal. Não é que o autor as ignore, ou deixe sequer de lhes fazer referência. Mas, preocupado com a demonstração da sua tese, e não querendo que o leitor perca de vista o enlace do *stipendium* com o *precarium*, acontece-lhe a cada passo insistir demasiado na «precariedade» do benefício, afirmando que os bens dados *in stipendio* podem ser retirados «sempre», «em qualquer momento», «ad nutum», «a arbítrio do concedente» — modos de dizer que já não correspondem fielmente à verdade dos factos, como aliás se deduz da própria exposição do autor e das provas com que se abona.

(7) Quero chamar a atenção para uma explicação muito original sugerida por Ganshot (vide R H D F, 1936, p. 414) e que seria interessante ver desenvolvida (ignoro se o autor já teve ocasião de fazê-lo.) Segundo o ilustre historiador belga, o benefício particular, de que já há alguns exemplos nos fins do séc. vu, teria como origem, não a *precaria data*, que essa comporta sempre um censo, mas as *precariae oblatae* e *remuneratariae*, e bem assim as doações com reserva de usufruto. Assim como nessas concessões a falta de censo se justifica pelo facto da contra-prestação já fornecida pelo proprietário, no benefício a ausencia de censo justificar-se-ia pela contra-prestação doutro género que é o serviço do vassalo. — A explicação, assim proposta, sem mais provas nem argumentos, não pode, evidentemente, convencer, mas não deixa de fazer pensar.

(8) Um bom exemplo é fornecido pelas Forms. Visg. 36 e 37, que são modelos de *precariae* e em ambas as quais se emprega a expressão *jure precario*.

(9) Cf. Sánchez-Albornoz, p. 115.

Para não descer a mais pormenores, direi apenas que aceito e perfilho a fórmula de Sánchez-Albornoz (p. 96): «as concessões estipendiárias estavam vinculadas à prestação e à duração dos serviços que se destinavam a remunerar» ; mas, precisamente porque reputo esta fórmula exacta e feliz, é que me permito salientar o grande passo em frente que deu o *precarium*, a distância a que se encontra o estipendiário ou beneficiário do seu antepassado, o precarista romano.

De facto, o *precarium* clássico teve de adaptar-se a circunstâncias muito diversas daquelas para que tinha sido criado, por forma que, rigorosamente, o *stipendium*, embora nascido do *precarium*, já não é o *precarium*. E isso deve explicar em grande parte que a palavra tenha pouco a pouco caído em desuso, sendo substituída por outras — *beneficium*, *stipendium*, mais tarde, na Península Hispânica, *prestimonium*, *prestamum*—, que melhor traduziam o novo estado de coisas.

Não me custa mesmo admitir que, ao lado do *precarium*, outras instituições e práticas tenham concorrido para o nascimento do *stipendium* ou benefício-soldada ⁽¹⁰⁾, mas isto é uma mera sugestão, à qual não me é possível dar maior consistência, porque isso reclamaria investigações incompatíveis com uma simples notícia crítica. O assunto é dos mais obscuros e desafia a argúcia dos investigadores, mas é natural que novas sondagens — tão profundas e tão bem orientadas como esta de Sánchez-Albornoz, mas dirigidas noutros sentidos—venham ainda elucidar outras faces do problema.

Resta fazer referência à questão dos benefícios militares, a propósito dos quais volta à baila o passo da Vida de S. Frutuoso já posto em relevo pelo autor na sua obra anterior e a respeito do qual julguei dever formular algumas dúvidas na recensão que fiz dessa obra.

Nenhum empenho tenho em fazer vingar a todo o transe os meus pontos de vista. Reconheço, pois, sem a menor relutância, que me sinto hoje mais inclinado a inserir o benefício-soldada no conjunto das instituições visigóticas, mas continuo com graves

⁽¹⁰⁾ Cf. Fustel, *Originei du système féodal*, p. 69 : «Assurément le *precarium* n'a pas produit à lui seul le bénéfice mérovingien, mais il est entré pour beaucoup dans sa formation».

dúvidas sobre o alcance daquele texto, visto que, encarado isoladamente, se lhe ajusta perfeitamente, e talvez melhor, a minha interpretação (41).

Sánchez-Albornoz termina o seu magnífico livro bosquejando os primeiros passos da evolução das concessões estipendiárias no reino asturo-leonês, matéria à qual promete voltar para desenvolver o seu pensamento e, de caminho, discutir o que eu escrevi a tal respeito.

E cedo, portanto, para fazer a apreciação deste remate do livro de Sánchez-Albornoz.

Cumpre-me, em todo o caso, esclarecer desde já que as reservas que pus não implicam rejeição do que há de essencial na doutrina do meu caro colega. Com efeito, se dermos o nome de *benefícios militares* a quaisquer benefícios destinados a remunerar serviços militares, não podemos deixar de estar de acordo.

Simplemente, a expressão «benefício militar» é uma expressão traiçoeira, e basta ler as páginas de Dopsch sobre o assunto para nos apercebermos das confusões a que ela pode facilmente conduzir.

Há, com efeito, quem só fale em benefícios militares depois que a prática do benefício se consolida e se generaliza, isto é, se converte num verdadeiro *regime* ou *sistema*, e, nesta ordem de ideias, pode mesmo entender-se que não basta a aliança *de facto*, frequente, ou mesmo normal, do benefício e do serviço militar — que é precisa a união *jurídica* desses dois elementos, por forma que um seja a *causa* do outro, facto que na França só relativamente tarde se produz e que nos Estados ocidentais da Península não chegou a imprimir carácter às instituições.

Quando eu escrevi que «era preciso ver o que se entendia por benefício militar», foi isto mesmo que pretendi significar, como também foi isto que desejei frisar ao dizer que os infanções de

(H) O verbo *exercere* não tem necessariamente o sentido de «ocupar-se de alguma coisa», «exercer uma profissão», que S.-A. lhe atribui. Basta lembrarmo-nos de expressões tais como «exercere ius», «exercere obligationem», «exercere causas excusationis», «exercere consilium», «exercere actionem», «exercere litem», «exercere appellationem», «exercere accusationem», «exercere vectigal», etc. Em compensação, *expeditio publica*, no singular, parece mais própria para designar certa expedição bélica do que a situação do *miles* considerada genericamente e em abstracto. (Cf. *Lex Vis.* 11, 5, i3 ; iv, 2, 16; v, 7, 19; vii, i, 7, e 8; etc.). Da palavra *conferre* nada se pode deduzir.

Espeja não serviam o rei «em razão dos prestamos que dele receberam» — frase que escandalizou o meu caro colega, mas sem nenhum motivo.

Julga Sánchez-Albornoz demonstrar o infundado da minha afirmação mostrando uma coisa que eu nunca neguei nem podia razoavelmente negar : a saber, que a prestação do serviço militar a cavalo por parte daqueles infanções estava *ligada à tenência de préstamos ou à recepção de soldada*. «Ligada» estava, com efeito, no sentido de que o serviço militar dos infanções devia ser remunerado. Mas isto mesmo pressupõe nessa classe de indivíduos um dever pessoal e genérico para com o rei, e exclui portanto a ideia de que a obrigação de cada infanção tivesse a sua causa no respectivo préstamo.

Posto assim a claro o meu pensamento, não estaremos afinal de contas muito mais próximos do que à primeira vista podia julgar-se ? Quer-me parecer que sim.

Temos, pois, de ora avante uma nova explicação sistemática das origens do benefício, trazida à arena da discussão por quem, entre todos os historiadores da Península, maior autoridade possui para emitir juízo na matéria. Pode legítimamente orgulhar-se o eminente professor, pois só uma personalidade de excepcional envergadura conseguiria, como ele, triunfar de tantas dificuldades como são as que se lhe deparam nas circunstâncias em que actualmente trabalha e que oxalá se possam dentro em breve modificar. Entretanto, quantos se não sentiriam felizes se pudessem, mesmo em centros de estudo melhor apetrechados, dar a lume em tão curto espaço de tempo uma série de obras tão valiosas como aquelas com que Sánchez-Albornoz nos vem brindando desde que reatou além Atlântico a sua actividade de investigador !

«*£7 stipendium hispano-godo*» tem jus, dentro dessa série, a um lugar de honra : é o que se pode chamar um pequeno grande livro.